



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500599-41.2023.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante LUIZ HENRIQUE GOMES SOARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso ora interposto, ficando mantida a r. decisão combatida, por expressar os mais escorreitos ditames da lei e do direito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.065 - Jales

8ª Câmara Criminal

Apelação Criminal c/ Revisão – nº 1500599-41.2023.8.26.0297

Relator: Sérgio Ribas

Apte(s): LUIZ HENRIQUE GOMES SOARES

Apdo(s): Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por LUIZ HENRIQUE GOMES SOARES, contra a r. decisão de fls. 148/159, cujo relatório se adota, acrescentando-se que ao julgar parcialmente procedente a ação penal, condenou o réu no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, ao cumprimento da(s) pena(s) de 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão em regime inicial fechado e 16 (dezesesseis) dias-multa. Facultado o apelo em liberdade.

Inconformada com a r. sentença condenatória, recorre a d. defesa do réu, com razões de apelação às fls. 197/200, nas quais requer o reconhecimento da figura do arrependimento posterior. Subsidiariamente, pleiteia o aumento da pena-base na fração de 1/6 e a fixação de regime menos gravoso.

Recurso regularmente processado e contrariado (fls. 209/212), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 221/230, pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

Infere-se da denúncia que, “no dia 25 de janeiro de 2023, durante a madrugada, na Chácara Cheiro de Relva, situada no Km 4 da Rodovia Jarbas de Moraes, Córrego do Matamo, zona rural, neste município e Comarca de Jales, o denunciado, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para ele, 01 motosserra, usada, marca Stihl, conforme auto de exibição apreensão e entrega a fls. 26, avaliada em R\$2.000,00 (dois mil reais) a fls. 29, pertencente à vítima João Donizete Leati.

De acordo com o apurado, o denunciado trabalhou para a vítima por alguns dias e sabia da existência do motosserra e outras ferramentas na propriedade rural daquele.

Assim, na madrugada do fato, o denunciado foi até a propriedade rural da vítima e, aproveitando-se da momentânea ausência de vigilância, decidiu pelo furto do motosserra, que estava guardado no interior de um container.

Para acessar a propriedade rural, o denunciado destruiu o cadeado que trancava a porteira e, após, destruiu também o cadeado que trancava a porta frontal do container, subtraindo o motosserra.

Iniciadas as investigações, logrou-se atribuir a autoria delitiva ao denunciado, inclusive com a apreensão e devolução do motosserra à vítima”.

Estes são os fatos.

A materialidade foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/4); 18, 27); laudo pericial (fls. 7/14); auto

de apreensão (fls. 26); auto de avaliação (fls. 29); e a prova oral amealhada aos autos.

Igualmente, a autoria foi cabalmente demonstrada nos autos não havendo como acolher os pleitos defensivos.

A vítima João Donizete Leati contou que entre os terceirizados que vieram prestar serviços em sua chácara, estava o acusado, que foi contratado para cuidar do local três vezes por semana. Na data dos fatos chegou ao local e viu os cadeados estourados. Disse que foi realizar o boletim de ocorrência e ligou para "Gaúcho", a pessoa que indicou o acusado para trabalhar com o declarante. "Gaúcho" não acreditou que isso seria possível e acionou os seus contatos para "comprar uma motoserra", e que nessa empreitada o acusado foi flagrado tentando vender uma motoserra. Confrontou o acusado, que a princípio negou autoria afirmando que não estava na cidade, mas depois admitiu o furto da motoserra e que estava tentando vendê-la. Comunicou a provável autoria para a polícia. Disse ainda que, a emprestar um dinheiro para que o acusado comprasse de volta a motoserra, que já havia vendido, porém a motoserra acabou por ser devolvida pela polícia. Contou, por fim, que para ingressar no local de armazenamento das ferramentas é necessário abrir três cadeados com uma mesma chave que deixa escondido na propriedade, sendo que, embora o acusado tenha acesso a essa chave, acredita que tenha deliberadamente os cadeados para dar a impressão de que teria sido alguém "de fora" que tivesse cometido o furto e afastar as suspeitas sobre si.

O policial Devanir Jorge Caires confirmou ter recebido as informações da vítima e localizado o acusado,

o qual confessou ter apanhado a motosserra para trabalhar. Após a inquirição, o réu devolveu o bem, entregando-o na casa da testemunha, investigador de polícia, que providenciou a devolução para a vítima.

Importa mencionar que os depoimentos acima apontam para o mesmo sentido daqueles outrora ofertados pelas mesmas testemunhas, bem como se apresentam em total ressonância com o quanto descrito pela exordial acusatória.

Consigno não vislumbrar qualquer indício de que a vítima ou a testemunha ouvida tivessem interesse em acusar caluniosamente o réu, e, não há nos autos elementos que indiquem perseguição da vítima e testemunhas, sendo certo que os depoimentos colhidos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime porque encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

Ao que se vê, os depoimentos acima referidos, prestados sob o crivo do contraditório, são coerentes e específicos, permitindo clara conclusão, seja quanto aos fatos delituosos ocorridos, seja em relação a sua autora, sendo de rigor a condenação da acusada.

Bem demonstrada, pois, a participação do acusado na empreitada criminoso.

Outrossim, demonstrada a qualificadora referente ao abuso de confiança, na medida em que esta revela a maior periculosidade do agente que se aproveita da confiança nele depositada para consumir a subtração, configurando-se tanto

quando o agente capta propositamente a confiança da vítima para cometer o furto, como quando ele se vale da confiança já existente.

Com efeito, no caso concreto restou demonstrada a especial confiança, de modo a facilitar a prática do ilícito, eis que o acusado, na condição de prestador de serviços na casa do ofendido, tinha livre acesso ao local, propiciando a consumação delitiva.

Os pleitos subsidiários, de igual forma, não merecem acolhimento.

A dosimetria da sanção imposta não merece reparo.

Na primeira fase, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, no caso, a existência de maus antecedentes, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, na oitava parte, exasperada em 9 meses, resultando em 2 anos e 9 meses de reclusão e pagamento de 5 dias-multa.

Ademais, a exasperação da pena-base em patamar que não excede a fração de 1/8 sobre a diferença entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito para uma circunstância judicial negativada não se afigura desproporcional e atende ao princípio da individualização da pena.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA.
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. UTILIZAÇÃO

DA FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses. 2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ). 3. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no AREsp: 1799289 DF 2020/0298098-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2021).

Não se verifica violação aos critérios dos artigos 59 e 68, do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

Em segunda fase, ainda que por um lado reconhecida a presença da atenuante da confissão, restou comprovada, por outro vértice, sua múltipla reincidência, sendo que ambas as circunstâncias devem ser sopesadas nesta etapa. Ocorre que, ademais de haver sido a confissão oferecida diante de provas incontestas de autoria e materialidade, trata-se o acusado de reincidente em delito doloso, circunstância esta preponderante, nos termos do art. 67 do Código Penal.

A defesa pretende, ainda, o reconhecimento do arrependimento posterior.

Sem razão, no entanto.

Na espécie, verifica-se ser inviável o reconhecimento do instituto do arrependimento posterior, pois como consta dos autos, o acusado devolveu ao policial a referida motosserra, depois de inquirido, não se constatando a voluntariedade do ato.

Com efeito, o art. 16 do Código Penal, que permite a redução da pena pelo arrependimento posterior, exige que a reparação seja voluntária, o que não ocorreu na espécie.

Neste mesmo sentido, confira-se:

[...] 2. A aplicação do art. 16 do Código Penal exige a comprovação da integral reparação do dano ou da restituição da coisa até o recebimento da denúncia, devendo o ato ser voluntário. Na espécie, os mencionados requisitos não foram comprovados (HC n. 438.562/RR , Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/5/2019) '[...].

Por fim, eleito o regime prisional inicial fechado, em razão da reincidência e dos maus antecedentes do réu.

Isso porque a escolha do regime prisional não é corolário imperativo do “quantum” da pena imposta, devendo o magistrado, em cada caso, verificar a gravidade concreta da conduta delitiva, a periculosidade do agente, suas condições pessoais,

dentre outros elementos.

A periculosidade do acusado evidencia a necessidade de tratamento penal enérgico, sendo que regime mais benéfico não se coadunaria com as finalidades da pena, nem seria socialmente recomendável ao caso, tampouco suficiente para a prevenção e a reprovação da infração penal.

Convém assinalar ainda, que a insistência na senda criminoso requer a fixação de regime mais gravoso, visto que o réu não absorveu a terapêutica penal e continua praticando delitos.

Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, que não se apresentam socialmente recomendadas, porquanto o acusado persiste na senda criminoso, o que evidencia um comportamento perigoso, que não se coaduna com tais medidas.

É caso, pois, da manutenção da r. sentença ora combatida, nos moldes em que lançada, pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ora interposto, ficando mantida a r. decisão combatida, por expressar os mais escorreitos ditames da lei e do direito.

SÉRGIO RIBAS

Relator